

Teresa Amélia Marinho de Figueiredo, escriturária do Cartório Notarial de Tabuaço — nomeada para idêntico lugar da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Sernancelhe (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Teresa de Jesus Castro Sousa Boavista, escriturária superior do 15.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Teresa Maria Penha Astúcia, escriturária do Cartório Notarial de Algés — nomeada para idêntico lugar do 21.º Cartório Notarial de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Yolanda Alice Jesus Coluna, escriturária do 17.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Zaida Barbosa Tavares Calado, escriturária do Cartório Notarial da Golegã — nomeada para idêntico lugar do Cartório Notarial de Castelo de Paiva (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Zita Alexandra Rodrigues Santos, escriturária superior do 5.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto de Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2002. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Secretária de Estado da Educação

Despacho n.º 73/2003 (2.ª série). — A Academia de Música de Santa Cecília, escola do ensino particular, cujo projecto educativo se caracteriza por uma filosofia de educação integrada entre as com-

ponentes de formação geral e de formação musical desde os primeiros anos de escolaridade, ministra, em regime de autonomia pedagógica, planos de estudo próprios dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do curso básico de música em regime integrado, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, torna-se necessário proceder a ajustamentos aos planos de estudos e ao regime de avaliação publicados através do despacho n.º 19 676/2001 (2.ª série), de 18 de Setembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — Os planos de estudos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico da Academia de Música de Santa Cecília é o constante dos anexos I, IV e V ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 — O regime de avaliação dos alunos que frequentam os planos de estudos referidos no número anterior é o estabelecido para o ensino regular.

3 — O plano de estudos do curso básico de Música, em regime integrado, da Academia de Música de Santa Cecília é o constante dos anexos II e III ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

4 — O regime de avaliação do curso referido no número anterior é o estabelecido no anexo VI ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir do ano lectivo de:

- 2002-2003, no que respeita a todos os anos de escolaridade dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico e do 7.º ano de escolaridade;
- 2003-2004, no que respeita ao 8.º ano de escolaridade;
- 2004-2005, no que respeita ao 9.º ano de escolaridade.

6 — É revogado o despacho n.º 19 676/2001 (2.ª série), de 18 de Setembro, de acordo com a calendarização definida no número anterior.

6 de Dezembro de 2002. — A Secretária de Estado da Educação, *Mariana Jesus Torres Vaz Freire Cascais*.

ANEXO I

1.º ciclo do ensino básico

Componentes do currículo	Horas
Educação para a cidadania	
Áreas curriculares disciplinares:	
Língua Portuguesa.	
Matemática.	
Estudo do Meio.	
Expressões.	
Artísticas:	
Expressão Musical:	
Educação Musical (a)	2
Instrumento (b)	1
Classe de Conjunto	2
Expressão Plástica.	
Expressão Dramática.	
Físico-motoras	
Expressão Físico-Motora.	
Formação Pessoal e Social	
Áreas curriculares não disciplinares (c):	
Área de Projecto.	
Estudo Acompanhado.	
Formação Cívica.	
<i>Total</i>	(d) 29/30

Componentes do currículo	Horas
Área curricular disciplinar de frequência facultativa:	
Educação Moral e Religiosa	1
<i>Total</i>	(e) 30/31
Actividades de enriquecimento (f).	

(a) Turma desdobrada.

(b) A partir do 3.º ano (um a dois alunos por aula).

(c) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação ou com a construção de projectos artísticos e constar explicitamente do projecto curricular da escola e da turma.

(d) Trinta horas a partir do 3.º ano de escolaridade, inclusive.

(e) Trinta e uma horas a partir do 3.º ano de escolaridade, inclusive.

(f) Actividades de carácter facultativo.

ANEXO II

Curso básico de Música 2.º ciclo do ensino básico

Componentes do currículo	Carga horária semanal (×90 min)		
	5.º ano	6.º ano	Total de ciclo
Educação para a cidadania			
Áreas curriculares disciplinares:			
Línguas e Estudos Sociais	5	5,5	10,5
Língua Portuguesa; Língua estrangeira; História e Geografia de Portugal.			
Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
Matemática; Ciências da Natureza.			
Educação Artística e Tecnológica	5	5	10
Educação Visual e Tecnológica	1	1	2
Formação vocacional:			
Sons da Música	0,5	0,5	1
Formação Musical (a)	1	1	2
Instrumento (b)	1	1	2
Música de Conjunto	1,5	1,5	3
Educação Física	1	1	2
Formação Pessoal e Social			
Educação Moral e Religiosa (c)	0,5	0,5	1
Áreas curriculares não disciplinares (d)	2,5	2,5	5
Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.			
<i>Total</i>	17/17,5	17,5/18	34,5/35,5
A decidir pela escola	0,5	0,5	1
<i>Máximo global</i>	18	18,5	36,5
Actividades de enriquecimento (e).			

(a) A turma é desdobrada em grupos que não podem exceder 10 alunos.

(b) Aula individual.

(c) Disciplina de frequência facultativa.

(d) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho nas áreas das classes de conjunto (Orquestra, Prática de Naípe, Coro ou Música de Câmara) ou em projectos de acordo com os interesses dos alunos, recorrendo desejavelmente às tecnologias da informação e comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da escola e turma.

(e) Actividades de carácter facultativo.

ANEXO III

Curso básico de Música 3.º ciclo do ensino básico

Componentes do currículo	Carga horária semanal (×90 min)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania				
Áreas curriculares disciplinares:				
Língua Portuguesa	2	2	2	6
Línguas Estrangeiras	2,5	2,5	2,5	7,5
Língua estrangeira I; Língua estrangeira II (a).				
Ciências Humanas e Sociais	2,5	2,5	2	7
História; Geografia.				
Matemática	2	2	2	6
Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
Ciências Naturais; Físico-Química.				
Educação Artística	5	5	4,5	14,5
Educação Visual	1	1		2
Formação vocacional:				
Cultura Musical	0,5	0,5	0,5	1,5
Formação Musical (b)	1	1	1,5	3,5
Instrumento (c)	1	1	1	3
Música de Conjunto	1,5	1,5	1,5	4,5
Educação Física	1	1	1	3
Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação			1	1
Formação Pessoal e Social				
Educação Moral e Religiosa (d)	0,5	0,5	0,5	1,5
Áreas curriculares não disciplinares (e)	2	2	2	6
Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.				
<i>Total</i>	19/19,5	19/19,5	19,5/20	57,5/59
A decidir pela escola	0,5	0,5		1
<i>Máximo global</i>	20	20	20	60
Actividades de enriquecimento (f).				

(a) A turma é desdobrada no ano de iniciação (7.º ano de escolaridade).

(b) A turma é desdobrada em grupos que não podem exceder 10 alunos.

(c) Aula individual.

(d) Disciplina de frequência facultativa.

(e) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho nas áreas das classes de conjunto (Orquestra, Prática de Naipe, Coro ou Música de Câmara) ou em projectos de acordo com os interesses dos alunos, recorrendo desejavelmente às tecnologias da informação e comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da escola e turma.

(f) Actividades de carácter facultativo.

ANEXO IV

2.º ciclo do ensino básico

Componentes do currículo	Carga horária semanal (×90 min)		
	5.º ano	6.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania			
Áreas curriculares disciplinares:			
Línguas e Estudos Sociais	5	5,5	10,5
Língua Portuguesa; Língua estrangeira; História e Geografia de Portugal.			
Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
Matemática; Ciências da Natureza.			
Educação Artística e Tecnológica	3,5	3,5	7
Educação Visual e Tecnológica	1	1	2
Formação Musical	1	1	2
Sons da Música	0,5	0,5	1
Coro	1	1	2
Educação Física	1	1	2
Formação Pessoal e Social			
Educação Moral e Religiosa (a)	0,5	0,5	1
Áreas curriculares não disciplinares (b)	3	2,5	5,5
Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.			
<i>Total</i>	16/16,5	16/16,5	32/33
A decidir pela escola	0,5	0,5	1
<i>Máximo global</i>	17	17	34
Actividades de enriquecimento (c).			

(a) Disciplina de frequência facultativa.

(b) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e comunicação e constar explicitamente do projecto curricular da escola e turma.

(c) Actividades de carácter facultativo.

ANEXO V

3.º ciclo do ensino básico

Componentes do currículo	Carga horária semanal (×90 min)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania				
Áreas curriculares disciplinares:				
Língua Portuguesa	2	2	2	6
Línguas Estrangeiras	2,5	2,5	2,5	7,5
Língua estrangeira I; Língua estrangeira II (a).				
Ciências Humanas e Sociais	2,5	2,5	2	7
História; Geografia.				

Componentes do currículo	Carga horária semanal (×90 min)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Matemática	2	2	2	6
Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
Ciências Naturais; Físico-Química.				
Educação Artística	2,5	2,5	2,5	7,5
Educação Visual	1	1	1	3
Cultura Musical	0,5	0,5	0,5	1,5
Coro	1	1	1	3
Educação Física	1	1	1	3
Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação			1	1
Formação Pessoal e Social				
Educação Moral e Religiosa (d)	0,5	0,5	0,5	1,5
Áreas curriculares não disciplinares (c)	2,5	2,5	2	7
Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.				
<i>Total</i>	17/17,5	17/17,5	17,5/18	51,5/53
A decidir pela escola	0,5	0,5		1
<i>Máximo global</i>	18	18	18	54
Actividades de enriquecimento (d).				

(a) A turma é desdobrada no ano de iniciação (7.º ano de escolaridade).

(b) Disciplina de frequência facultativa.

(c) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e comunicação e constar explicitamente do projecto curricular da escola e turma.

(d) Actividades de carácter facultativo.

ANEXO VI

Regime de admissão, avaliação e certificação dos alunos do curso básico de Música em regime de ensino integrado

I — Admissão dos alunos:

1 — A matrícula dos alunos internos no 5.º ano do curso básico de música está condicionada à avaliação sumativa contínua obtida nas disciplinas da área de expressão musical ao longo do 1.º ciclo do ensino básico e à realização de uma prova específica avaliada por um júri a definir para o efeito.

2 — A matrícula dos alunos externos no 5.º ano do curso básico de Música está condicionada à realização de testes de admissão, na área da música, avaliados por um júri previamente definido.

3 — A composição dos júris, referidos nos números anteriores, será determinada anualmente pelo conselho pedagógico, a quem compete ainda decidir sobre os conteúdos dos testes de admissão.

4 — O modelo dos testes de admissão e os critérios de avaliação deverão ser afixados na escola, em local visível, com uma antecedência mínima de 15 dias antes da data de realização dos mesmos.

5 — O resultado da prova e dos testes de admissão será expresso pelas menções de apto e não apto, ficando as admissões sujeitas ao número de vagas existentes.

6 — Poderão ainda ingressar nos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade, do curso básico de Música, alunos internos e externos, desde que realizem uma prova de conhecimentos nas disciplinas de Formação Musical e Instrumento ao nível do ano anterior àquele a que se candidatam.

7 — Excepcionalmente, poderão ser admitidos alunos em qualquer dos anos de escolaridade referidos no número anterior desde que o desfasamento entre os respectivos anos de escolaridade e os graus de qualquer das disciplinas da formação vocacional que frequentam não seja superior a dois anos.

Este ingresso far-se-á por decisão do conselho pedagógico que deverá fundamentar as capacidades de aprendizagem excepcionais

reveladas pelos alunos, que lhes permitam uma progressão mais rápida nas disciplinas de formação vocacional, com vista à conclusão e certificação prevista no n.º 21.

II — Avaliação do aproveitamento escolar e condições de transição de ano:

8 — A avaliação do aproveitamento escolar dos alunos do curso básico de Música obedece às normas gerais aplicáveis ao respectivo nível de ensino e às especificidades introduzidas pelo presente diploma.

9 — Entre os elementos a considerar para a avaliação sumativa do final de cada ano das disciplinas de Formação Musical e Instrumento inclui-se a realização obrigatória de uma prova teórica e ou prática, com excepção do 5.º grau destas disciplinas, em que os alunos são obrigatoriamente sujeitos à realização de um exame.

10 — Só poderão ser admitidos aos exames referidos no número anterior os alunos que tenham obtido nível igual ou superior a três na classificação de frequência do 3.º período.

11 — Nas disciplinas sujeitas a exame os alunos consideram-se aprovados desde que obtenham no respectivo exame uma classificação igual ou superior a 3.

12 — Para efeitos de formalização da avaliação sumativa em cada disciplina sujeita a prova teórica e ou prática ou a exame, a classificação final a atribuir é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{Cf + P/E}{2}$$

em que:

CF= classificação final (arredondada ao nível imediatamente superior a partir do dígito+0,5);

Cf=classificação de frequência no final do 3.º período;

P/E=classificação obtida na prova teórica e ou prática ou no exame.

13 — Os alunos que por razão justificada não compareçam à prestação da prova teórica e ou prática ou do exame deverão apresentar no prazo de dois dias úteis, a contar da data da sua realização, a respectiva justificação requerendo ainda autorização para realizar a prova em falta. No caso de ser aceite a justificação deverá a escola proceder à marcação de nova data para a realização da mesma.

14 — Os alunos que não realizem a prova ou o exame referidos no n.º 9 ficam retidos na respectiva disciplina.

15 — Cabe ao conselho pedagógico definir a composição dos júris e os critérios de avaliação das provas teóricas e ou práticas e dos exames.

16 — A obtenção de nível inferior a 3 nas disciplinas de Formação Musical ou Instrumento ou Música de Conjunto impede a transição de grau nessa disciplina, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas da formação vocacional e do ano de escolaridade, de acordo com a legislação em vigor.

17 — Os alunos poderão requerer as provas de avaliação para transição de grau em qualquer das disciplinas da formação vocacional, de acordo com o disposto na legislação em vigor para o ensino especializado da música.

18 — A retenção de um aluno em qualquer dos anos de escolaridade não impede a sua progressão na formação vocacional, de acordo com os termos definidos neste diploma.

19 — Os alunos do curso básico de Música têm de abandonar este plano de estudos quando, numa das disciplinas de Formação Musical, Instrumento ou Música de Conjunto, não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos ou tenham um número de faltas injustificadas superior ao triplo do número de horas lectivas semanais.

III — Mudança de curso e certificação:

20 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, os alunos podem apresentar um pedido de mudança de instrumento, que deverá ser sujeito à aprovação do conselho pedagógico.

21 — Têm direito ao diploma do curso básico de Música os alunos que tenham concluído o 3.º ciclo do ensino básico com aprovação no 5.º grau das disciplinas de Formação Musical, Instrumento e Música de Conjunto.

Despacho n.º 74/2003 (2.ª série). — O despacho n.º 23 167/2002, de 30 de Outubro, permite que os alunos dos cursos complementares liceal e técnico, criados no âmbito do Decreto-Lei n.º 47 587/67, de 10 de Março, dos cursos abrangidos pelo despacho normativo n.º 135-A/79, de 20 de Junho, que pela aplicação do disposto no despacho n.º 40/SEEBS/92, de 22 de Setembro, transitaram para o curso complementar nocturno e dos cursos regulamentados pelo despacho normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro, a quem falte até duas disciplinas para terminarem o seu plano de estudos, possam concluir os seus cursos nas condições aí estabelecidas.

O despacho n.º 36/SEEI/96, de 3 de Setembro, determinava o ano de 2002 como última oportunidade para a conclusão, por exame nacional, de disciplinas dos cursos do 12.º ano, via de ensino, regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, e Portaria n.º 684/81, de 11 de Agosto.

Contudo, verificando-se a existência de um número significativo de alunos que não concluiu o seu curso e numa perspectiva de equidade e de coerência em termos de percurso formativo e observância dos princípios básicos da educação de adultos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Para conclusão dos seus cursos, os alunos do 12.º ano, via de ensino, a quem faltem até duas disciplinas, podem realizar:

1.1 — Nas disciplinas constantes do anexo n.º 1 ao presente despacho, provas de avaliação nas unidades capitalizáveis das disciplinas do ensino secundário recorrente consideradas equivalentes à disciplina ou disciplinas em falta, podendo os alunos inscrever-se em qualquer dos regimes, presencial e não presencial, previstos no despacho normativo n.º 36/99, de 22 de Julho;

1.2 — Provas de exame ao nível de escola, nas disciplinas constantes no anexo n.º 2 do presente despacho.

2 — Para efeitos do n.º 1.1, deve aplicar-se a tabela de equivalência anexa à Portaria n.º 394/2002, de 12 de Abril.

3 — A inscrição dos alunos para a realização das provas de exame ao nível de escola tem lugar nos prazos previstos para a inscrição na 1.ª e 2.ª fases dos exames nacionais do ensino secundário.

3.1 — Sempre que possível, as provas de exame ao nível de escola, previstas no n.º 1.2, devem ser elaboradas, corrigidas e classificadas por professores de estabelecimentos de ensino onde os cursos tenham sido ministrados;

3.2 — Caso a escola em que o aluno se encontra inscrito não disponha dos recursos humanos necessários, compete à Direcção Regional de Educação a que pertence o estabelecimento de ensino promover

as diligências necessárias à elaboração, realização, correcção e classificação das provas;

3.3 — A reapreciação das provas e a decisão das reclamações relativas às provas de exame ao nível de escola compete ao júri nacional de exames do ensino secundário, ao abrigo do regulamento dos exames do ensino secundário.

4 — A classificação final da disciplina, a inscrever nos documentos legais, expressa-se na escala de 0 a 20 valores e corresponde, conforme os casos:

4.1 — À média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das unidades capitalizadas da disciplina do ensino recorrente, de acordo com os n.ºs 1.1 e 2;

4.2 — A classificação obtida na prova de exame a nível de escola, de acordo com o n.º 1.2.

5 — Nos casos em que o aluno realize uma prova de avaliação que incida sobre mais de uma unidade, a classificação a atribuir a cada uma das unidades é a classificação obtida nessa prova.

6 — Considera-se aprovado na disciplina o aluno que obtenha uma classificação final igual ou superior a 10 valores, não podendo nenhuma das classificações utilizadas para o cálculo da classificação final da disciplina ser inferior a 10 valores, após arredondamento.

7 — Os alunos provenientes de cursos da via de ensino, a quem já tenham sido concedidas equivalências para o ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis, podem optar por continuar nessa modalidade de ensino ou anular o pedido efectuado e submeter-se ao regime previsto no presente despacho.

8 — A certificação dos alunos compete à escola onde concluíram o seu curso.

9 — O disposto no presente despacho aplica-se desde a data da sua publicação até 30 de Setembro de 2003, podendo os alunos avaliados na modalidade de unidades capitalizáveis, excepcionalmente, durante aquele mês, realizar provas que versem sobre os conteúdos de uma unidade ou de um conjunto de unidades.

12 de Dezembro de 2002. — O Secretária de Estado da Educação, Mariana Jesus Torres Vaz Freire Cascais.

ANEXO N.º 1

Disciplinas da via de ensino	Disciplinas do ensino secundário recorrente
Matemática	Matemática.
Filosofia	Filosofia.
Geografia	Geografia.
História	História.
Biologia	Ciências Naturais (Biologia).
Geologia	Ciências Naturais (Geologia).
Física	Ciências Físico-Químicas (Física).
Química	Ciências Físico-Químicas (Química).
Geometria Descritiva	Desenho e Geometria Descritiva.
Inglês — nível inferior	Inglês (continuação).
Inglês — nível superior	Inglês (continuação).
Francês — nível inferior	Francês (continuação).
Francês — nível superior	Francês (continuação).
Alemão — nível inferior	Alemão (iniciação).
Alemão — nível superior	Alemão (continuação).
Latim	Latim.
Literatura Portuguesa	Literatura Portuguesa.

ANEXO N.º 2

Disciplinas com exame ao nível de escola (exclusivamente para conclusão de curso)

Desenho.
História das Artes Visuais.
Grego.

Direcção-Geral da Administração Educativa

Despacho n.º 75/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino oficial a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2001-2002, o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensados do 2.º ano